

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

**EIDO**  
Em 08/04/03  
Assessoria de Plenário

**Projeto de Lei n.º PL 274/2003 ;**  
**(Autor: Deputado Benício Tavares – PTB)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CDC, CEF e CCJ.  
Em 08/04/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de tabela de preços em casas noturnas, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.**

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 274/03  
Ass. n.º 03

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

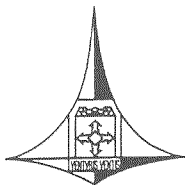
**Art. 1º** - Fica o Governo do Distrito Federal, através do PROCON, autorizado a exigir a colocação de tabela de preços de produtos oferecidos em casas noturnas, que explorem música ao vivo ou eletrônica, tais como: ingresso, couvert artístico, bebidas, aperitivos, etc., bem como a discriminação de todas as formas de pagamento.

Parágrafo Único – As tabelas a que se refere o “caput” deste artigo deverão ter, no mínimo, 0,60 m de largura por 1,80 m de comprimento, em fundo branco com letras pretas, e colocadas em local de destaque e de fácil leitura, com altura entre 1,50 e 2,00 m.

**Art. 2º** – O não cumprimento do disposto no Parágrafo Único do “caput” do Art. 1º sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas de forma progressiva:

I – multa no valor de 03 (três) salários mínimos; Recebido em 03/04/03 às 10:00

Assessoria de Plenário  
Assinatura:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DEPUTADO BENÍCIO TAVARES**

---

II – suspensão das atividades do estabelecimento, até a regularização desta exigência;

III – cassação do alvará de funcionamento.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos a que se refere o “caput” do Art. 1º terão 30 dias para se adequarem a estas normas.

**Art. 4º** - O Governo do Distrito Federal regulamentará esta lei no prazo de 30 dias da sua publicação.

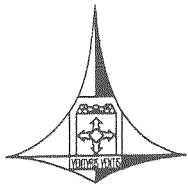
**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

PROTÓCOLO	L. 2003	179
PL	n.º	274 / 03
Fls. n.º	02	mas

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa resguardar os direitos de freqüentadores de casas noturnas que, na condição de consumidores, têm direito a conhecer os preços de produtos e serviços cobrados por estes estabelecimentos, bem como as formas de pagamento aceitas pela casa, a fim de não passarem por situações de constrangimento.

O Código de Defesa do Consumidor em seu Capítulo V (das Práticas Comerciais), Seção II, Art. 31, garante que “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas...”, o que, na prática, não é observado pelos empresários.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DEPUTADO BENÍCIO TAVARES**

---

Com o apoio dos Nobres Parlamentares, espero aprovar esta proposição para impedir a disseminação dessa pratica abusiva, em nossa Capital.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003

---

**Benício Tavares**  
**Deputado Distrital**

